



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0005229-70.2014.815.2001**

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire.

**Apelado:** Damião Alves Morais – Adv.: Ubirata Fernandes de souza OAB/PB 11.960 e Alexandre G. Cezar Neves OAB/PB 14.640

**Remetente:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) – POLÍCIA MILITAR - CONGELAMENTO – POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012 – ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – SÚMULA Nº 51 DO TJPB – APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC/1973 - **SEGUIMENTO NEGADO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial, interposta por Estado da Paraíba, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, manejada por Damião Alves Morais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 68/76), alega o apelante

como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, devendo a decisão singular ser modificada.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 81/91.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da prejudicial de prescrição, e no mérito pelo prosseguimento do recurso. (fls. 98/101)

É o relatório.

### **DECIDO**

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 10/06/2015, conforme certidão à fl. 56.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

#### **1) PRESCRIÇÃO**

Sustenta o apelante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do apelado, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Neste sentido, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos pólos:

**“Súmula nº 85 STJ.** *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

Ainda no sentido de que as relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a data da propositura da ação, colacionamos decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

“Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 887.360/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010)

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois restou decidido pelo Magistrado singular que as diferenças salariais devidas deveriam observar o prazo de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

## MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Cobrança para condenar o apelante a correção do pagamento dos anuênios até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

Inicialmente, impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

**Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015**

*In casu*, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), entendo não merecer guarida as alegações do apelante, uma vez que foram fixadas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

devendo a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, *caput*, do referido diploma processual, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA OFICIAL**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r